

Acórdão: 16.360/04/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111542-84  
Impugnante: MGM Distribuidora Ltda.  
Proc. S. Passivo: Marciano Seabra de Godoi  
PTA/AI: 01.000143389-45  
Inscrição Estadual: 062.108983.0032  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTAS FISCAIS FALSAS E INIDÔNEAS.** Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS destacado em notas fiscais declaradas falsas e inidôneas. Infração caracterizada, nos termos do artigo 70, V, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Cancelamento de documentos fiscais em desacordo com as disposições contidas no art. 147, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido, a título de crédito de ICMS, do imposto destacado em notas fiscais declaradas falsas e inidôneas e sobre o cancelamento irregular de notas fiscais de saída, estando caracterizado que as respectivas mercadorias foram entregues ao destinatário, o que implicou na falta de recolhimento do imposto nessas operações.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 445/450, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 465/468.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 469/472, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

1) Aproveitamento indevido, a título de crédito de ICMS, do imposto destacado em notas fiscais declaradas inidôneas e falsas, conforme Anexo I do Relatório Fiscal (fls. 12 a 15), sendo, por conseguinte, exigido o imposto, as multas de revalidação e isolada, esta prevista no art. 55, inciso X da Lei 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe inicialmente ressaltar que o primeiro item trata-se de matéria rotineiramente abordada pelo CC/MG, sendo cediço a procedência das exigências advindas desta infração tributária nos casos em que os estornos dos créditos foram efetuados com base em atos declaratórios de inidoneidade e falsidade publicados antes da lavratura do auto de infração, como o foi no presente caso.

A alegação da Impugnante de que as notas fiscais foram declaradas inidôneas após a operação entre as empresas, o que legitimaria o crédito, também é improcedente, pois os atos declaratórios têm efeito retroativo, reportando-se à data da ocorrência do fato que o ensejou.

Assim esclarece o I. Professor Hely Lopes Meireles, quando o conceitua como sendo “o ato que visa a preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou mesmo, possibilitar seu exercício”, não criando, modificando ou suprimindo direitos, como requer o ato constitutivo.

Os motivos que ensejaram os atos declaratórios de falsidade e inidoneidade constam no Anexo V, do Auto de Infração, anexado às fls. 22 a 29. Os documentos fiscais foram declarados inidôneos devido ao encerramento irregular de atividades das empresas fornecedoras e impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, e falsos por se tratarem de notas fiscais emitidas por empresas fictícias.

A glosa dos créditos efetuada pelo Fisco encontra respaldo no art. 70, V, do RICMS/96, norma reproduzida no mesmo artigo do RICMS/02:

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Não há nos autos qualquer prova de que o imposto destacado nas notas fiscais em apreço tenha sido pago na origem. Aliás, **a Impugnante não trouxe aos autos sequer os elementos materiais que comprovassem a ocorrência efetiva das operações.**

A Impugnante, ao discorrer sobre a aplicação da multa isolada pela utilização de documentos fiscais falsos ou inidôneos, prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6.763/75, não discute a legalidade da sua aplicação, mas apenas sua pretensa inconstitucionalidade, o que foge à competência do órgão julgador administrativo, conforme o disposto no inciso I, do artigo 88, da CLTA/MG.

Estando caracterizada a infração, corretas se mostram as exigências fiscais.

2) Cancelamento irregular de notas fiscais de saídas, encontrando-se caracterizado que as mercadorias a que se referem foram entregues aos respectivos destinatários, deixando de recolher o imposto devido nas operações, conforme Anexo II do Relatório Fiscal de fls. 16, estando, neste caso, sendo exigido o ICMS e multa de revalidação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que não existe no trabalho fiscal qualquer demonstração que comprove que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais canceladas, foram entregues ao destinatário. Entretanto, remetendo-se ao Anexo VII (fls. 96/198), onde estão anexadas as cópias das notas fiscais indevidamente canceladas, percebe-se, como observaram os Autuantes, a assinatura e datas nos canhotos e a falta da presença de todas as vias dos documentos fiscais, inclusive, em alguns casos, da 1ª via.

Vale ainda destacar que a Autuada não cumpriu as determinações regulamentares previstas no artigo 147, do RICMS/96 e do RICMS/02, transcrito a seguir:

**Art. 147** - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

(...)

§ 2º - Para o efeito deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão. (G.N.)

Pelas razões acima expostas, considera-se correto o entendimento do Fisco, no sentido de que o cancelamento irregular dos documentos fiscais em questão indicam que houve a efetiva saída das mercadorias nelas consignadas, sem acobertamento fiscal e sem pagamento do imposto correspondente, legitimando as exigências do ICMS e MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo de Lima Naves e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 25/03/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**